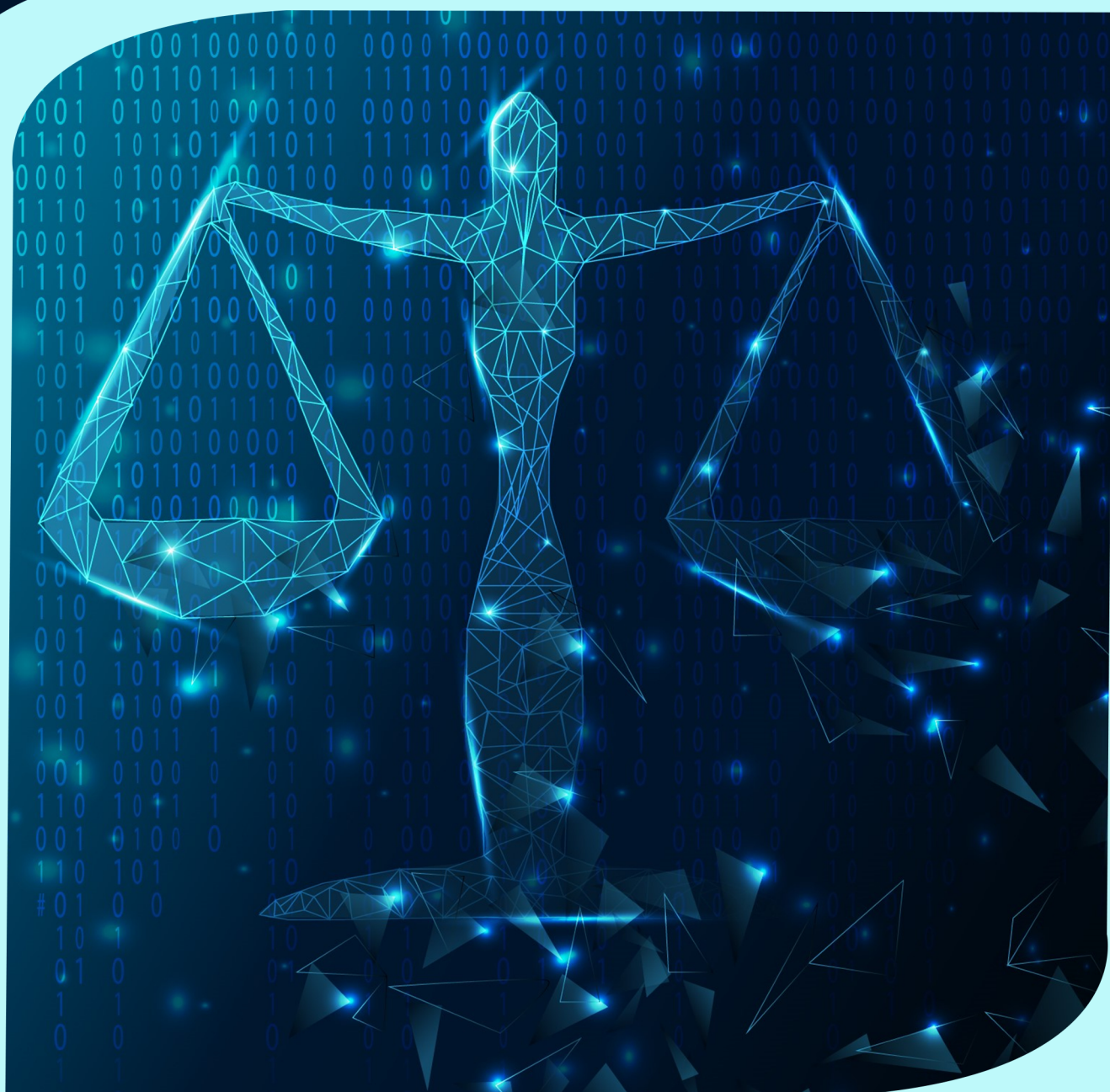


A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



Atena
Editora

Ano 2020

A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



Atena
Editora
Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Karine de Lima

Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie di Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano

Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná

Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Msc. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adailson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Msc. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Msc. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Msc. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Msc. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof^a Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Msc. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Prof^a Msc. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Prof^a Dr^a Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Msc. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Msc. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Msc. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Prof^a Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof^a Msc. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

N194 A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil [recurso eletrônico]
/ Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta
Grossa, PR: Atena Editora, 2020.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-965-3

DOI 10.22533/at.ed.653202701

1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. I. Vasconcelos, Adaylson
Wagner Sousa de.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil, coletânea de vinte e quatro capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, corresponde a obra que discute temáticas que circundam a grande área das Ciências Jurídicas e diálogos possíveis de serem realizados com as demais áreas do saber.

Por mais que a proposta da obra seja lançar um olhar minucioso para a realidade das ciências jurídicas e a sua aplicabilidade ou não no sistema brasileiro, é por demais restritivo não abrir diálogo com realidades vividas por outros países. Permitir o diálogo entre países, entre organizações e organismos externos lança a possibilidade ainda maior, frequente e frutífera de verificação de propostas de avanço, seja no campo legislativo ou até mesmo judicial concreto, cada vez mais fomentando a efetivação das diretrizes legais já estabelecidas pelos setores sociais competentes.

É assim que iniciamos com O CASO COMUNIDAD GARÍFUNA TRIUNFO DE LA CRUZ VS HONDURAS E O POTENCIAL EMANCIPATÓRIO JUNTO A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Marlise da Rosa Luz, que apresenta mais um caso de tentativa de invisibilidade de grupos vulneráveis, no caso específico de quilombolas, na realidade latino-americana, precisamente Honduras.

Em momento subsequente, temos contribuições como DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO: CRISES ATUAIS, RAÍZES PROFUNDAS, de Gustavo Lima da Silva, O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA: CRITÉRIOS E LIMITES, de Maria Helena Abdanur Mendes dos Santos e Pedro Abdanur Mendes dos Santos, A BUSCA DE UMA MORAL EXTERNA AO ORDENAMENTO: UMA ATITUDE ORGANICISTA NA PERSPECTIVA DE UMA VISÃO CONSTITUCIONAL GARANTISTA, de Mailson Sanguini Vaz e Alexandre Almeida Rocha e O TODO PODEROSO STF: QUEM PODE FREAR ESSE PODER?, de Ricardo Daniel Sousa do Nascimento e Marcelo Leandro Pereira Lopes, estas que discutem questões como as crises na democracia e no constitucionalismo, o controle de constitucionalidade, moral externa e ordenamento jurídico, além do sistema de pesos e contrapesos e o STF.

Alcançando a relação de direitos humanos e efetividade, Luan Pereira Cordeiro, em A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE CIDADANIA INCLUSIVA, lança olhar para o papel das políticas públicas nesse exercício de materialização necessário. É também com esse mesmo olhar que AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A PROTEÇÃO À HONRA E À DIGNIDADE DE GRUPOS RACIAIS, ÉTNICOS E RELIGIOSOS, de Pedro Victor Souza Marques e Antonio Alves Pereira Neto, vê o instrumento da Ação civil Pública como mecanismo eficaz de resguardo para grupos minoritários que diuturnamente têm seus direitos minimizados.

Na sequência, as colaborações que surgem versam sobre o direito do idoso, direito de habitação, atividade médica e suas responsabilidades, direito à saúde e

direito à educação indígena a partir dos estudos O DIREITO DO IDOSO NO BRASIL: EVOLUÇÃO, NORMATIZAÇÃO E EFETIVIDADE, de Thaynná Batista de Almeida, Arianne Bento de Queiroz e Clésia Oliveira Pachú, CAMPO NO BRASIL URBANO: INSTRUMENTOS JURÍDICOS DO ESTADO PARA A HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NOS ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA, de Maria Cândida Teixeira de Cerqueira e Amadja Henrique Borges, A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E DO ATLETA NOS CASOS DE DOPING, de Stephanie Raianny Borba, Jorcy Erivelto Pires e Simone de Fatima Colman Martins, EQUIDADE NO SISTEMA DE SAÚDE: O CENÁRIO DE OLVIDAMENTO DAS CARDIOPATIAS CONGÊNITAS, de Ariane Selma Schislowicz da Costa, PERFIL DOS CASOS JUDICIALIZADOS DE PLANOS DE SAÚDE RELATIVOS A PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS NO TJPE, de Priscilla Chaves Bandeira Veríssimo de Souza, Alysson de Azevedo Santiago, Maria Heloisa Martins, Brenda Rocha Borba de Andrade, Paloma Rodrigues Genu, Adriana Paula de Andrade da Costa e Silva Santiago e Vinicius José Santiago de Souza, e O DIREITO À EDUCAÇÃO INDÍGENA EM FACE DA REALIDADE SUL-MATO-GROSSENSE, de Antônio Hilário Aguilera Urquiza, Evanir Gomes dos Santos e José Paulo Gutierrez.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES À LUZ DO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO DA SOCIEDADE BRASILEIRA, de Messias da Silva Moreira e Thaís Janaina Wenczenovicz, aponta para a relação entre educação e direitos humanos, algo extremamente importante para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Resgatando o tema de políticas públicas ou ações afirmativas, agora com o enfoque na educação superior, apresentamos AS AÇÕES AFIRMATIVAS DE INCLUSÃO ÉTNICA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: UMA ANÁLISE SOBRE A ADPF 186 E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE ELIMINAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, de Gilson Tavares Paz Júnior.

Ainda na temática escola, OS JOVENS DA ESCOLA PÚBLICA: ESTUDO, LAZER E O TRABALHO, de Angela Maria Corso, e A BIOPOLÍTICA NAS RELAÇÕES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR, de Simone de Oliveira Souza, Clarisse Paiva de Oliveira e Taiara Giffoni Quinta dos Santos, abordam desde o exercício de direitos a partir do ambiente escolar, até mesmo as relações de violência verificadas nesse espaço bastante relevante na formação social do sujeito. Ainda abordando o contexto da criança e do adolescente, Joice Miranda Schmücker, Andressa Chaves Tosta e Jéssica Silva da Paixão ofertam as suas análises sobre a significância da justiça restaurativa para adolescentes em CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA PROJETOS DE VIDA DE ADOLESCENTES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO.

Escritas que marcam afirmações na educação, mas agora no âmbito superior, ainda mais precisa no ensino jurídico e desdobramentos como nos casos de pesquisa e extensão universitária, apontamos ENSINO JURÍDICO: CONJUNTURA E PERSPECTIVAS, de Adelcio Machado dos Santos, UNIVERSIDADE, PESQUISA E RESPONSABILIDADE SOCIAL: INTERLOCUÇÃO ENTRE GÊNERO E RAÇA NA FORMAÇÃO JURÍDICA, de Núbia Oliveira Alves Sacramento, Laís de Almeida Veiga

e Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima, e PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO CURSO DE DIREITO: O ESTUDANTE EM CONTATO COM A REALIDADE SOCIAL, de Luís Henrique Bortolai.

Encaminhadas análises que problematizam direitos e garantias assegurados e disciplinados pela nossa Lei Maior, agora finalizamos com capítulos que tratam da seara criminal, especificamente sobre crime de violência doméstica e feminicídio, A APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, de Isabella Godoy Danesi e Rauli Gross Junior, A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA COMARCA DE JATAÍ/GO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ESTUDO ESPACIAL, por Alisson Carvalho Ferreira Lima e Naiana Zaiden Rezende Souza, e FEMINICÍDIO NO ESTADO DE GOIÁS, de Thaís Marinho de Souza e Leocimar Rodrigues Barbosa.

Desta feita, estão todos convidados a dialogar com os estudos aqui reunidos.

Tenham leituras valorosas!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
O CASO COMUNIDAD GARÍFUNA TRIUNFO DE LA CRUZ VS HONDURAS E O POTENCIAL EMANCIPATÓRIO JUNTO A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	
Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori Marlise da Rosa Luz	
DOI 10.22533/at.ed.6532027011	
CAPÍTULO 2	18
DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO: CRISES ATUAIS, RAÍZES PROFUNDAS	
Gustavo Lima da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.6532027012	
CAPÍTULO 3	38
O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA: CRITÉRIOS E LIMITES	
Maria Helena Abdanur Mendes dos Santos Pedro Abdanur Mendes dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.6532027013	
CAPÍTULO 4	51
A BUSCA DE UMA MORAL EXTERNA AO ORDENAMENTO: UMA ATITUDE ORGANICISTA NA PERSPECTIVA DE UMA VISÃO CONSTITUCIONAL GARANTISTA	
Mailson Sanguini Vaz Alexandre Almeida Rocha	
DOI 10.22533/at.ed.6532027014	
CAPÍTULO 5	63
O TODO PODEROSO STF: QUEM PODE FREAR ESSE PODER?	
Ricardo Daniel Sousa do Nascimento Marcelo Leandro Pereira Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.6532027015	
CAPÍTULO 6	79
A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE CIDADANIA INCLUSIVA	
Luan Pereira Cordeiro	
DOI 10.22533/at.ed.6532027016	
CAPÍTULO 7	91
A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A PROTEÇÃO À HONRA E À DIGNIDADE DE GRUPOS RACIAIS, ÉTNICOS E RELIGIOSOS	
Pedro Victor Souza Marques Antonio Alves Pereira Neto	
DOI 10.22533/at.ed.6532027017	

CAPÍTULO 8	103
O DIREITO DO IDOSO NO BRASIL: EVOLUÇÃO, NORMATIZAÇÃO E EFETIVIDADE	
Thaynná Batista de Almeida	
Ariane Bento de Queiroz	
Clésia Oliveira Pachú	
DOI 10.22533/at.ed.6532027018	
CAPÍTULO 9	115
O CAMPO NO BRASIL URBANO: INSTRUMENTOS JURÍDICOS DO ESTADO PARA A HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NOS ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA	
Maria Cândida Teixeira de Cerqueira	
Amadja Henrique Borges	
DOI 10.22533/at.ed.6532027019	
CAPÍTULO 10	122
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E DO ATLETA NOS CASOS DE DOPING	
Stephanie Raianny Borba	
Jorcy Erivelto Pires	
Simone de Fatima Colman Martins	
DOI 10.22533/at.ed.65320270110	
CAPÍTULO 11	134
EQUIDADE NO SISTEMA DE SAÚDE: O CENÁRIO DE OLVIDAMENTO DAS CARDIOPATIAS CONGÊNITAS	
Ariane Selma Schislowicz da Costa	
DOI 10.22533/at.ed.65320270111	
CAPÍTULO 12	143
PERFIL DOS CASOS JUDICIALIZADOS DE PLANOS DE SAÚDE RELATIVOS A PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS NO TJPE	
Priscilla Chaves Bandeira Veríssimo de Souza	
Alysson de Azevedo Santiago	
Maria Heloisa Martins	
Brenda Rocha Borba de Andrade	
Paloma Rodrigues Genu	
Adriana Paula de Andrade da Costa e Silva Santiago	
Vinicius José Santiago de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.65320270112	
CAPÍTULO 13	149
O DIREITO À EDUCAÇÃO INDÍGENA EM FACE DA REALIDADE SUL-MATO-GROSSENSE	
Antônio Hilário Aguilera Urquiza	
Evanir Gomes dos Santos	
José Paulo Gutierrez	
DOI 10.22533/at.ed.65320270113	

CAPÍTULO 14	163
PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES À LUZ DO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO DA SOCIEDADE BRASILEIRA	
Messias da Silva Moreira Thaís Janaina Wenczenovicz	
DOI 10.22533/at.ed.65320270114	
CAPÍTULO 15	177
OS JOVENS DA ESCOLA PÚBLICA: ESTUDO, LAZER E O TRABALHO	
Angela Maria Corso	
DOI 10.22533/at.ed.65320270115	
CAPÍTULO 16	200
A BIOPOLÍTICA NAS RELAÇÕES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR	
Simone de Oliveira Souza Clarisse Paiva de Oliveira Taiara Giffoni Quinta dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.65320270116	
CAPÍTULO 17	211
CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA PROJETOS DE VIDA DE ADOLESCENTES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	
Joice Miranda Schmücker Andressa Chaves Tosta Jéssica Silva da Paixão	
DOI 10.22533/at.ed.65320270117	
CAPÍTULO 18	217
ENSINO JURÍDICO: CONJUNTURA E PERSPECTIVAS	
Adelcio Machado dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.65320270118	
CAPÍTULO 19	229
UNIVERSIDADE, PESQUISA E RESPONSABILIDADE SOCIAL: INTERLOCUÇÃO ENTRE GÊNERO E RAÇA NA FORMAÇÃO JURÍDICA	
Núbia Oliveira Alves Sacramento Laís de Almeida Veiga Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima	
DOI 10.22533/at.ed.65320270119	
CAPÍTULO 20	237
PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO CURSO DE DIREITO: O ESTUDANTE EM CONTATO COM A REALIDADE SOCIAL	
Luís Henrique Bortolai	
DOI 10.22533/at.ed.65320270120	

CAPÍTULO 21	243
A APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Isabella Godoy Danesi	
Rauli Gross Junior	
DOI 10.22533/at.ed.65320270121	
CAPÍTULO 22	258
A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA COMARCA DE JATAÍ/GO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ESTUDO ESPACIAL	
Alisson Carvalho Ferreira Lima	
Naiana Zaiden Rezende Souza	
DOI 10.22533/at.ed.65320270122	
CAPÍTULO 23	264
FEMINICÍDIO NO ESTADO DE GOIÁS	
Thaís Marinho de Souza	
Leocimar Rodrigues Barbosa	
DOI 10.22533/at.ed.65320270123	
SOBRE O ORGANIZADOR	276
ÍNDICE REMISSIVO	277

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A PROTEÇÃO À HONRA E À DIGNIDADE DE GRUPOS RACIAIS, ÉTNICOS E RELIGIOSOS

Data de aceite: 17/01/2020

Pedro Victor Souza Marques

Centro Universitário Cesmac
Maceió – Alagoas

Antonio Alves Pereira Neto

Centro Universitário Cesmac
Maceió – Alagoas

RESUMO: O Ministério Público (MP) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Entre os instrumentos que podem ser utilizados pelo MP para essa defesa, está a Ação Civil Pública. A ação civil pública (ACP) é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Por meio da jurisprudência, buscamos entender se essa ação está sendo efetivamente utilizada pelo MP. **PALAVRAS-CHAVE:** Ação Civil Pública. Ministério Público. Grupos Raciais e Étnicos. Grupos Religiosos.

PUBLIC CIVIL ACTION AND PROTECTION OF THE HONOR AND DIGNITY OF RACIAL, ETHNIC AND RELIGIOUS GROUPS

ABSTRACT: The Public Prosecution is a permanent institution, essential to the jurisdictional function of the State, and it is its duty to defend the juridical order, the democratic regime and the inalienable social and individual interests. Among the instruments that Public Prosecution can use, there is Public Civil Suit. Public Civil Suit shall be ruled by the provisions of this law, without prejudice to the people's legal action, the actions of responsibility for moral damage and property caused for the dignity of racial, ethnic and religious groups.

KEYWORDS: Public Civil Suit. Public Prosecution. Racial and ethnic groups. Religious Groups.

1 | INTRODUÇÃO

O artigo científico buscar averiguar nas páginas subsequentes se a lei nº 12.966 de 2014, que alterou a lei No 7.347 (a legislação referente a Ação Civil Pública), adicionando o inciso VII ao art. 1º, incluindo no rol a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos está sendo efetivamente utilizada pelo Ministério Público (e os demais legitimados para propor a Ação Civil Pública) na proteção

desses grupos?

Este artigo foi dividido em quatro partes, onde a primeira é um panorama geral sobre o Ministério Público, que é um dos principais legitimados a proposição da Ação Civil Pública (ACP), a segunda fala sobre a ACP em todos os seus aspectos, a terceira mostra a influência que a religião possui no ordenamento jurídico brasileiro e a quarta trata sobre a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos.

2 | DESENVOLVIMENTO

2.1 MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A dificuldade em identificar o Marco inicial do Ministério Público existe em escolher um parâmetro a ser seguido, pois ainda não existe um consenso mundial quanto às suas funções e a natureza jurídica, podendo variar de acordo com o ordenamento jurídico de cada país. (CUNHA JÚNIOR, 2013).

A figura que mais remotamente se relaciona ao Ministério Público é o funcionário real do Egito chamado Magiai, que tinha a obrigação de punir os rebeldes, buscando a verdade, protegendo os cidadãos pacíficos e dando assistência a órfãos e viúvas. Também é possível encontrar cargos semelhantes na Grécia antiga e Roma antiga. A figura do Procurador da Coroa em Portugal em 1289 também pode ser considerado uma espécie de Ministério Público. (PINHEIRO NETO, 2016)

A maioria dos doutrinadores reconhece a origem do Ministério Público na França, onde existiam os procuradores do rei (le gens du Roi). O primeiro documento que fez referência a eles foi a Ordenação francesa de 25 de março de 1302. (GARCIA, 2008). Os procuradores do rei ganharam uma feição mais concreta de Ministério Público em 1789, com a Revolução Francesa, onde eles começaram a realizar a atividade de acusador oficial perante os Tribunais.

José Afonso da Silva (2014), citando Calamandrei, diz que:

“Entre todos os cargos judiciários, o mais difícil, segundo me parece, é o do Ministério Público. Este, como sustentáculo da acusação, deveria ser tão parcial como um advogado; como guarda inflexível da lei, devia ser tão imparcial como um juiz. Advogado sem paixão, juiz sem imparcialidade, tal é o absurdo psicológico no qual o Ministério Público, se não adquirir o sentido do equilíbrio, se arrisca, momento, a perder, por amor da sinceridade, a generosa combinação do defensor ou, por amor da polêmica, a objetividade sem paixão do magistrado”.

2.1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL

O Alvará de 7 de março de 1609 criou o Tribunal de Relação da Bahia, que citou os feitos da Coroa, Fazenda, Fisco e Promotor de Justiça. O Código de Processo Criminal de 1832 também fez alusão ao Promotor da Ação Penal. O Decreto nº 5.618,

de 2 de maio de 1874 foi a primeira norma que falou expressamente sobre o Ministério Público. (MARTINS, 2013). Uadi Lammego Bulos (2009) diz que “a evolução do Ministério Público no Brasil aconteceu de forma lenta e gradativa”.

A Constituição de 1824 não falou a respeito do Ministério Público. A Constituição de 1891 trouxe em seu corpo que o Procurador-Geral da República seria escolhido pelo Presidente da República, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal. A Constituição de 1934 disse que o Ministério Público era um dos órgãos de cooperação nas atividades governamentais. O Ministério Público foi prejudicado pela ditadura em que foi outorgada a Constituição de 1937. A Constituição de 1946 restaurou os poderes do Ministério Público. A Constituição de 1967 incluiu o Ministério Público no capítulo relativo ao Poder Judiciário. A Constituição de 1969 (ou EC nº1/69) inseriu o Ministério Público no capítulo relativo ao Poder Executivo. (MARTINS, 2013).

2.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) em relação ao Ministério Público “deu passos significativos no âmbito de suas atribuições e de sua importância como órgão defensor dos interesses mais caros à sociedade”. (PINHEIRO NETO, 2016).

Nos termos do artigo 127 da CRFB/88, “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

O Ministério Público, tendo suas funções de proteção de direitos indisponíveis e coletivos, vem conseguindo ocupar cada vez mais um lugar de destaque na organização do Estado. É possível ver a evolução de importância do Parquet no histórico das Constituições do Brasil. (DA SILVA, 2014).

A extensão das atribuições do Ministério Público estão constantemente renovadas, de acordo com a Súmula 643 do Supremo Tribunal Federal que o MP é parte legítima para propor ação civil pública cujo o fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidade escolares. O STF também decidiu que o Parquet é parte legítima para impetrar ACP voltada a infirmar preço de passagem em transporte coletivo e também é parte legítima para questionar relação de consumo resultante de ajuste a envolver cartão de crédito. (PINHEIRO NETO, 2016).

As funções institucionais, constitucionais do Ministério Público estão listadas no artigo 129 da CRFB/88. Entre elas, está o dever de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. É importante frisar que a legitimação do Ministério Público para propor a ação civil pública prevista na CRFB/88 não impede que outras instituições também impetrem a ACP. As funções do Ministério Público

só devem ser exercidas por integrantes da carreira, que em regra deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo quando autorizado pelo chefe da instituição. (MARTINS, 2013).

De acordo com o artigo 128 da CRFB/88, o Ministério Público abrange o Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal; o Ministério Público do Trabalho; o Ministério Público Militar; o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; os Ministérios Públicos dos Estados. É possível notar que o Ministério Público da União não compreende somente o Ministério Público Federal, mas também engloba os ramos especializados da Justiça Federal, quais sejam, a Justiça do Trabalho e a Justiça Militar.

Conforme o §1º do art. 128 da CRFB/88, o chefe do Ministério Público Federal é o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da carreira de Procurador da República, maiores de 35 anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução. O Procurador-Geral da República pode ser destituído do cargo por iniciativa do Presidente da República, sendo necessário autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

2.2 AÇÃO COLETIVA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA

2.3.1 AÇÃO COLETIVA

A acepção política de ação coletiva trata-se do pensamento na Ciência Política que “o comportamento coletivo difere do comportamento individual das pessoas e dos grupos organizados como grupos de pressão e grupos de interesse, que constituem parte vital da Ciência Política”. Essa teoria foi criada pelo professor Mancur Olson, no livro *A Lógica da Ação Coletiva: Benefícios Públicos e uma Teoria dos Grupos sociais*. (NOGUEIRA FILHO, 2010).

A acepção jurídica de ação coletiva trata-se das ações jurídicas que se destinam à defesa de direitos ou interesses de grupos sociais, ou mesmo de toda a sociedade. Exemplos de ações coletivas em nosso ordenamento jurídico são a Ação Civil Pública, o Mandado de Segurança Coletivo e a Ação Popular. Modernamente a sociedade busca a ampliação dos direitos de terceira geração, que são os chamados direitos de solidariedade e caracterizam-se por sua “transindividualidade”, ou seja, eles não pertencem apenas ao indivíduo, mas a toda a coletividade, temos como exemplos o direito ao meio ambiente saudável e o direito dos consumidores. (MARINONI, 2016).

Em relação a tutela dos interesses difusos e coletivos, a CRFB/88 inovou ao tutelar os direitos transindividuais, onde o bem jurídico tutelado pertence a um grupo de pessoas indeterminado, indeterminável, determinado ou determinável, que estão unidos por um vínculo jurídico ou de fato. Esses interesses podem ser divisíveis ou indivisíveis. (GALANTE, 2016).

A primeira legislação referente a tutela dos interesses da coletividade no

ordenamento jurídico brasileiro foi a Lei 4.717/1065, ainda em vigor, que diz respeito a Ação Popular, lei essa que foi editada visando a proteção do patrimônio público. A crítica em relação a Ação Popular é que muitas vezes o cidadão não tem condições econômicas, jurídicas ou mesmo de interesse efetivo para postular perante o poder judiciário em oposição à Administração Pública ou a empresas grandes que podem ser beneficiadas pelo ato lesivo. Em contrapartida, os legitimados para propor Ação Civil Pública tem mais facilidade para superar essas barreiras e tutelar os interesses coletivos em prol da sociedade ou de grupos específicos. (MARINONI, 2016).

Ainda em relação a Ação Popular, a própria CRFB/88 diz em seu artigo 5º, LXXIII que:

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

A Ação Popular não exclui a Ação Civil Pública, tendo por base o art. 1º da Lei da ACP que permite a concomitância de ambas. Apesar disso, é possível perceber que a finalidade de ambas as demandas são inconfundíveis. Uma ação não deve substituir a outra. A Ação Popular é desconstitutiva e subsidiariamente condenatória, já a ACP busca primordialmente a condenação em dinheiro ou em obrigação de fazer ou não fazer. (MEIRELLES, 2014).

Uma das questões mais complexas em relação às ações coletivas diz respeito à legitimidade para a causa, pois não se conseguirá fazer com que o titular do direito seja também titular da ação processual. Por conta disso, existe previsão em nosso sistema jurídico da “representatividade adequada”, inspirada no direito angloamericano, onde a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos vai ser delegada a determinados órgãos que tem o dever de protegê-los adequadamente. (MARINONI, 2016).

As ações coletivas buscam desafogar o Judiciário e dar efetividade às decisões judiciais e à proteção dos direitos difusos, mesmo assim, se não existe uma lei específica permitindo o uso da ação coletiva ao caso concreto, deve ser utilizada uma ação individual que seja condizente. (MEIRELLES, 2014).

De acordo com o artigo 103, I do Código de Defesa do Consumidor: “Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada erga omnes”, ou seja, oponível contra todos, salvo quando o pedido for julgado improcedente por falta de provas. O motivo disso é que o direito difuso é um direito transindividual, isto é, indivisível, de sujeito indeterminado, que pertence a toda a coletividade, sendo assim, a solução da controvérsia deve abranger a todos, tornando-se decisão imutável para as partes legitimadas e para as partes em sentido material. (MARINONI, 2016).

2.3.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

De acordo com o art. 1º da Lei 7.347, de 24.7.1985, a ação civil pública (ACP) é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica, à ordem urbanística e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Buscamos assim proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que socialmente relevante.

Além da Lei 7.347, que normatiza a ação civil pública, outras leis também disciplinam a defesa de direitos de interesses difusos e coletivos de determinados grupos. Por exemplo, o Estatuto do Idoso, o Estatuto do Torcedor /Lei10.671/2003 e o Estatuto da Igualdade Racial/Lei 12.288/2010 (MEIRELLES, 2014).

O artigo 5º, caput da Lei 7.347/1985, mostra uma lista taxativa em relação aos legitimados para propor a Ação Civil Pública, que são: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, a associação que, concomitantemente esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Diz o §1º do artigo 82, do Código de Defesa do Consumidor, que o requisito da pré-constituição há pelo menos um ano da associação para a legitimidade de propor uma ACP, pode ser dispensado pelo juiz nas ações previstas da tutela dos interesses individuais homogêneos, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Tem legitimidade passiva na ACP é o responsável pela lesão ao interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, podendo ser o réu particular, agente ou ente público. (GALANTE, 2016).

A ação civil pública pode tratar sobre qualquer tipo de pretensão imaginável, seja inibitória-executiva, reintegratória, do adimplemento na forma específica, ressarcitória ou até mesmo pretensões declaratórias e constitutivas. Todas as ações civis públicas são gratuitas para o autor coletivo, a não ser quando verificada má-fé na propositura da ação, sendo assim no processo coletivo não é possível o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais ou outras despesas. A condenação dos autores coletivos nos ônus de sucumbência também não é possível, salvo comprovada má-fé. (MARINONI, 2016).

O objeto da ACP é a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (GALANTE, 2016).

A Medida Provisória 2.180-35/2001 mostra que não será possível a ACP para veicular pretensão que envolva tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou outros fundos de natureza institucional cujos

beneficiários podem ser individualmente determinados. A Medida Provisória buscou mostrar que os contribuintes e os beneficiários de fundos oficiais não são consumidor e, portanto, não há autorização para defender seus interesses. (MEIRELLES, 2014).

O artigo 4º da Lei da ACP, admite como regra a utilização de tutelas provisórias assecuratórias para a ação coletiva e o artigo 12 da mesma lei fala a respeito das tutelas provisórias satisfativas, quando for necessário para a consecução dos objetivos da proteção final pretendida. (MARINONI, 2016).

O artigo 8º da Lei da ACP diz que “para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.”, não podendo à autoridade negar o fornecimento, a não ser quando houver uma lei autorizando o sigilo da informação.

O §1º do supracitado artigo 8º diz que “O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis”, ou seja, o Ministério Público pode instaurar inquérito para colher provas.

A Ação Civil Pública não deve se tornar um remédio constitucional para todos e quaisquer problemas que surjam em nossa sociedade atual, e nem tampouco ela deve minar o sistema político, jurídico e institucional que institucionaliza a liberdade do indivíduo de ir e vir. (MEIRELLES, 2014).

O Ministério Público tem legitimidade para defender o erário, desde que haja interesse social envolvido, de acordo com a jurisprudência do STJ:

“A função institucional do Ministério Público, de promover ação civil pública em defesa do patrimônio público, prevista no art. 129, III, da CRFB/88, deve ser interpretada em harmonia com a norma do inciso IX do mesmo artigo, que veda a esse Órgão assumir a condição de representante judicial ou de consultor jurídico das pessoas de direito público. Ordinariamente, a defesa judicial do patrimônio público é atribuição dos órgãos da Advocacia e da Consultoria dos entes públicos, que a promovem pelas vias procedimentais e nos limites da competência estabelecidos em lei. A intervenção do MP, nesse domínio, somente se justifica em situações especiais, em que se possa identificar, no patrocínio judicial em defesa do patrimônio público, mais que um interesse ordinário da pessoa jurídica titular do direito lesado, um interesse superior, da própria sociedade” (MEIRELLES, 2014).

A execução da ação civil pública poderá ser individual ou coletiva, de acordo com o tipo de direito a ser tutelado, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Interesses individuais homogêneos, estão no artigo 97 e 98 do CDC, tanto a vítima quanto seus sucessos são legitimados a promover a execução. A ação civil pública é gratuita, não havendo o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem mesmo a condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (GALANTE, 2016).

2.3.3 GRUPOS RACIAIS E ÉTNICOS

Na antropologia, o conceito de raça baseada em um fundamento genético sofreu forte contestação científica. A raça, baseado na aparência distinta de pessoas iguais, foi responsável pela disseminação do preconceito racista durante o período moderno e até mesmo na época contemporânea e infelizmente persistindo até hoje em várias partes do mundo. No Brasil, um dos últimos países a abolir a escravidão, o preconceito se arraigou em boa parte da sociedade nos últimos três séculos e meio. (NOGUEIRA FILHO, 2010).

Um dos objetivos fundamentais da república federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Entre os princípios que regem o Brasil nas relações internacionais está o repúdio ao terrorismo e ao racismo. O repúdio é mais do que uma simples rejeição qualificada pela repulsa, por se entender que terrorismo e racismo são modos desumanos de atuação que merecem ser eliminados da face da terra (DA SILVA, 2014).

Reforçando o entedimento do combate ao racismo exposto na CRFB88, o Brasil aderiu à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. (MARTINS, 2013).

O Supremo Tribunal Federal em 2003 decidiu em relação a liberdade de expressão e racismo que o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o direito a incitação ao racismo, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade jurídica.

2.3.4 GRUPOS RELIGIOSOS

Na CRFB/88, liberdade religiosa pode ser dividida em três formas de abrangência: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. (DA SILVA, 2014).

A liberdade de crença está positivada na CRFB/88 no artigo 5º, VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

O artigo 5º, VII mostra que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

A escusa de consciência está presente no artigo 5º, VIII da CRFB/88: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. O Estado então deverá

determinar no lugar da obrigação principal, uma prestação alternativa, que caso seja descumprida, gerará a privação dos direitos políticos, ou seja, do status de cidadão, de acordo com o artigo 15, IV da CRFB/88. (MARTINS, 2013).

Os grupos religiosos estão presentes até mesmo na execução penal. Nos presídios existe uma relação complexa entre os presos comuns e os “presos irmãos”, que são os presos convertidos à alguma religião e que são separados dos demais presos em uma cela e geralmente possuem algumas regalias. Os presos religiosos tanto podem ser tratados com respeito pelos demais presos quanto podem ser tratados com desconfiança, pois provavelmente converteram-se somente para obter as regalias ou não se associar a alguma facção do presídio. (NEIVA, 2017).

2.3.5 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A PROTEÇÃO A HONRA E A DIGNIDADE DE GRUPOS RACIAIS, ÉTNICOS E RELIGIOSOS.

A Lei nº 12.966/2014 modificou a Lei da Ação Civil Pública e trouxe expressamente a proteção a honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Entre os legitimados para propor a ação civil pública, temos o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e associação, quando houver pertinência temática para o ajuizamento da ACP.

A supracitada lei, em seu artigo 1º, incluiu no rol de direitos e interesses que podem ser defendidos por meio da ACP. Antes dessa atualização legislativa, o rol constava, entre outros, de ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico ou paisagístico. (SILVA, 2014).

Quando a opinião de uma pessoa ou órgão extrapolar a liberdade de expressão e ferir a dignidade e a honra de grupos religiosos ou dos outros citados no rol da lei da ACP, será possível a impetração desta ação.

O Ministério Público Federal antes mesmo da inclusão a proteção à dignidade de grupos religiosos, já vinha defendendo esses grupos utilizando a Ação Civil Pública, pois na própria lei, no inciso IV do artigo 1º, já tinha escrito que poderia ser tutelado “qualquer outro interesse difuso ou coletivo” por meio da ACP.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para mover ação civil pública em defesa de interesses difusos ou coletivos, no caso em questão foi a respeito a não discriminação de religiões de origem afro-brasileira.

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E ÀS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS. (...) 3.

Legitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez que compete a este órgão promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição

Federal). No presente caso, está-se diante de um interesse metaindividual consistente na defesa de bens sociais e culturais de toda a sociedade, quais sejam, o respeito e a não discriminação às religiões afro-brasileiras, sendo cabível a ação civil pública e legitimado para promovê-la o Ministério Público Federal. (...) 5. A transcrição de trechos dos programas apresentados pelas emissoras réis (TV Record e Rede Mulher) demonstra a utilização de termos desrespeitosos às religiões afro-brasileiras, o que denota um caráter discriminatório em relação às mesmas. (TRF-3, 2005).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região em maio de 2014 decidiu que as freiras católicas da Região de Cascavel poderiam conseguir e renovar a Carteira Nacional de Habilitação utilizando o seu hábito religioso completo. A decisão foi

acatada depois de uma ACP proposta pelo Ministério Público Federal do Paraná em face da União e do Departamento de Trânsito (Detran) do Detran.

E ainda sobre essa decisão: e Neste caso, acredito que, até por isonomia e garantia dos direitos dos seguidores de todo o Estado do Paraná e das demais religiões, o Detran, na edição de ato administrativo para cumprimento do acórdão do TRF, deve estender tal direito para as demais religiões que, de alguma forma, utilizam alguma forma de vestimenta sobre as cabeças, para que a implementação de uma decisão judicial não seja motivo de nova discriminação religiosa. Tal extensão seria ainda melhor se, evidentemente, pudesse ser levada para todo o Brasil, para se uniformizar tal questão. (SILVA, 2014).

Na lamentável decisão, o Juiz Federal do Rio de Janeiro, Eugênio Rosa de Araújo, da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro disse que as crenças afro-brasileiras “não contêm os traços necessários de uma religião“, pois não possuiriam os traços essenciais de uma religião, tais como, de acordo com o entedimento do magistrado, a existência de um texto base (Bíblia ou Alcorão, por exemplo), de uma estrutura hierárquica e uma entidade superior a ser venerado.

Felizmente logo após a comoção da mídia, o Juiz Federal modificou o seu entedimento em relação as religiões de origem afro-brasileira: Destaco que o forte apoio dado pela mídia e pela sociedade civil, demonstra, por si só, e de forma inquestionável, a crença no culto de tais religiões, daí porque faço a devida adequação argumentativa para registrar a percepção deste Juízo de se tratarem os cultos afro-brasileiros de religiões, eis que suas liturgias, deidade e texto base são elementos que podem se cristalizar, de forma nem sempre homogênea. (JFRJ, 2014).

Além da controvérsia da decisão, também é importante notar que no processo o Juiz Federal reconheceu a legitimidade do Ministério Público Federal para tutelar a matéria em questão e também negou a retirada de vídeos publicados na internet, que estariam ofendendo as religiões afro-brasileiras, então apesar do Magistrado Federal reconhecer posteriormente que as religiões afro-brasileiras seriam religiões e deveriam ter seus direitos tutelados pelo Ministério Público, o cerne do pedido processual foi negado.

A inclusão da garantia de proteção a grupos raciais, étnicos e religiosos na lei da

ACP reforçou a importância do instrumento para a proteção desses grupos vulneráveis e com isso encerrou qualquer discussão sobre a importância jurídica ou cultural de um mecanismo hábil para o combate efetivo dessas violações por meio da ação civil pública. (SILVA, 2014).

3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nossa Magna Carta em relação ao Parquet estendeu suas atribuições e tem uma maior influência na função de guardião de diversos interesses relacionados a sociedade, entre eles a defesa de grupos raciais, étnicos ou religiosos, geralmente por meio de ações coletivas, entre essas ações coletivas, a mais comumente utilizada pelo MP é a ação civil pública.

As ações coletivas, em seu sentido jurídico, são as peças jurídicas utilizadas na defesa de direitos ou interesses dos mais variados coletivos sociais, ou em alguns casos, de toda uma sociedade. Entre as ações coletivas presentes em nossa legislação pátria, existem o Mandado de Segurança Coletivo, a Ação Popular e a que foi amplamente divulgada nesse artigo científico, a Ação Civil Pública.

O art. 1º da Lei 7.347, de 24.7.1985 diz que a ação civil pública (ACP) é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica, à ordem urbanística e a ênfase do presente artigo, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Em relação a proteção de grupos raciais e étnicos, nossa CRFB/88 diz que um dos objetivos fundamentais da república federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Já em relação a proteção de grupos religiosos, a Carta Maior diz que a liberdade de crença está positivada na CRFB/88 no artigo 5º, VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

O Ministério Público, principalmente o Federal, na figura dos seus Procuradores da República, vem sistematicamente utilizando a Ação Civil Pública antes mesmo da modificação da lei da ACP que permite a defesa de grupos raciais, étnicos e religiosos e continuam a utilizar o remédio constitucional com resultados variados. Apesar do grande número de ACPs, existe um grande número de improcedências por conta dos juízes.

REFERÊNCIAS

- BULOS, U. L. **Direito Constitucional ao Alcance de Todos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.
- DA SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2014.
- GALANTE, M. **Prática Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Método, 2016.
- GARCIA, E. **Ministério Público – Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- MARINONI, L. G. Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.
- MARTINS, F. B. **Direito Constitucional**. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.
- MEIRELLES, H. L. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- NEIVA, G. **Sexo e drogas nos presídios e o reino da hipocrisia**. 2017. Disponível em :< <http://www.gerivaldoneiva.com/2017/01/sexo-e-drogas-nos-presidios-e-o-reino.html>>. Acesso em: 15 fev. 2017.
- NOGUEIRA FILHO, O. C. **Vocabulário da Política**. Brasília: Senado Federal, 2010.
- PINHEIRO NETO, O. **Curso de direito constitucional**, v. 2. Curitiba: Juruá, 2016.
- SILVA, A. R. M. Ministério Público, **Ação Civil Pública e a proteção à dignidade de grupos religiosos**. 2014. Disponível em:<<https://blog.ebeji.com.br/ministerio-publico-acao-civil-publica-e-a-protecao-a-dignidade-de-grupos-religiosos/>>. Acesso em: 15 fev. 2017.
- STF, Plenário, HC Nº 82.424, rel. Min. Moreira Alves, julgado em 17/09/2003.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Ação Civil Pública 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102

C

Ciências Jurídicas 18, 38, 51, 63, 79, 91, 103, 115, 122, 134, 143, 149, 163, 177, 200, 211, 217, 229, 237, 243, 257, 258, 264, 276

Constitucionalismo 18, 24, 36, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 62

Controle de Constitucionalidade 21, 38, 43, 49, 52, 68

Corte Interamericana de Direitos Humanos 1, 2, 7, 10

Crise 6, 11, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 49, 51, 61, 192, 219, 221, 222, 224, 226, 227, 266

D

Democracia 10, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 42, 50, 52, 53, 57, 61, 66, 75, 167, 168, 175, 219, 222, 226, 267, 268

Direitos Humanos 1, 2, 7, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 37, 39, 49, 58, 61, 62, 79, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 105, 110, 113, 114, 149, 160, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 229, 234, 235, 236, 245, 248, 267, 268, 269, 270, 275, 276

E

Educação 4, 5, 45, 77, 78, 81, 82, 88, 89, 90, 106, 107, 110, 112, 133, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 196, 197, 198, 199, 204, 205, 209, 215, 217, 218, 219, 221, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 234, 235, 236, 237, 241, 242, 247, 252, 257, 268, 276

Educação Indígena 149, 151, 152, 153, 154, 157, 158

Educação Superior 169, 219, 221, 223, 224, 225, 226, 230, 231

Efetividade 10, 18, 26, 38, 40, 42, 47, 51, 63, 79, 86, 91, 95, 103, 105, 115, 122, 134, 143, 149, 163, 173, 177, 200, 211, 217, 229, 237, 243, 258, 264, 275, 276

Ensino Jurídico 217, 218, 219, 220, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228

Escola 17, 39, 49, 88, 148, 152, 154, 155, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 169, 170, 173, 175, 177, 178, 180, 181, 182, 183, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 196, 197, 198, 199, 201, 203, 204, 205, 209, 210, 224, 231, 234, 241, 275, 276

F

Feminicídio 264, 265, 266, 270, 271, 272, 273, 274, 275

G

Garantismo 44, 45, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62

Garífuna 1, 2, 7, 8, 9, 10, 15, 16

H

Habitação 105, 106, 107, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121

Honduras 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 15, 16, 17

I

Idoso 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 165

J

Justiça Restaurativa 39, 49, 211, 212, 213, 214, 215, 216

M

Mulher 100, 165, 178, 187, 189, 192, 229, 233, 234, 235, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 252, 253, 254, 255, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275

P

Penas Restritivas 243, 244, 247, 250, 255

Pesquisa 2, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 52, 61, 63, 115, 117, 118, 122, 123, 132, 134, 136, 146, 147, 163, 165, 166, 172, 173, 177, 179, 180, 181, 187, 188, 189, 195, 197, 198, 199, 200, 210, 223, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 240, 241, 244, 249, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 262, 273, 276

Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos 163, 165, 167, 169, 173, 175, 235

Políticas Públicas 12, 13, 20, 27, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 79, 81, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 104, 105, 107, 113, 136, 140, 151, 158, 165, 168, 172, 198, 235, 237, 257, 259, 260, 262, 272, 274, 276

Projeto de Extensão 237, 238, 241, 250

R

Realidade Social 22, 222, 223, 237, 241, 266

Responsabilidade Civil 122, 123, 124, 125, 127, 129, 130, 132, 133, 148

Responsabilidade Social 229, 233, 235

S

Saúde 16, 26, 45, 46, 82, 103, 105, 106, 107, 108, 110, 117, 122, 127, 128, 129, 130, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 164, 165, 206, 207, 214, 215, 226, 255, 268, 271, 275

Supremo Tribunal Federal 38, 40, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 63, 64, 67, 68, 69, 70, 72, 74, 76, 78, 93, 98

U

Universidade 1, 16, 17, 24, 37, 38, 51, 61, 62, 63, 79, 103, 114, 115, 121, 122, 143, 155, 163, 183, 194, 197, 198, 200, 211, 216, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 242, 243, 250, 256, 257, 258, 259, 271, 274, 275, 276

V

Violência Doméstica 165, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 272, 273

Violência escolar 200, 201, 204, 207, 208

 **Atena**
Editora

2 0 2 0